



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



EMENDA

EMENDA Nº (ADITIVA)
(Dos Senhores Deputados DANIEL DONIZET e JAQUELINE SILVA)

Ao Projeto de Lei Complementar n. 58, de 2020, que "Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020".

Acrescente-se ao projeto, renumerando os demais, o art. 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica autorizada a compensação de crédito tributário próprio ou de terceiros, lançados nos livros fiscais do ICMS ou ISS, com débitos relacionados no art. 2º e com as reduções previstas no art. 3º.

§ 1º A opção, na forma deste artigo, é condicionada ao pagamento de 10% do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 10 vezes.

§ 2º Quando o crédito existente em conta gráfica for indevido nos termos do caput, o devedor será notificado para complementar o valor em espécie, em precatório ou em parcelamento, no prazo de 90 dias, contado da data da notificação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a proposição, especificamente se considerado que os créditos tributários são verdadeiramente "meios de pagamento" dos tributos, uma vez que influenciam diretamente no valor do imposto a recolher, assim sendo, quando se estabelece limitações para o uso desses créditos retira-se disponibilidade financeira das empresas e, portanto, liquidez da economia.

Em outras palavras, mutatis mutandis, possibilitar o uso mais abrangente dos créditos tributário para a compensação dos tributos será de certa forma o equivalente a iniciativa da flexibilização dos depósitos compulsórios dos bancos, que injetou volumes expressivos de capital na economia.

Cabe ressaltar que o art. 61 do RICMS – Decreto 18995/97 prevê a possibilidade de utilização de crédito de ICMS existente em conta gráfica.

“Art. 61. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64, o saldo credor do ICMS acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, não prescrito, resultante de quaisquer operações ou prestações, e o crédito decorrente de repetição de indébito do ICMS, assim reconhecido por decisão definitiva judicial ou administrativa, podem ser, nas condições estabelecidas nesta Subseção:

I – imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal, mediante emissão de nota fiscal, unicamente para fins de compensação dos saldos credores e devedores entre seus estabelecimentos, e anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, até o último dia do mês subsequente ao da emissão; (NR)

II – transferidos pelo contribuinte, caso haja saldo remanescente, mediante emissão do pertinente documento fiscal, a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal que, nos últimos 12 meses anteriores ao do pedido de transferência, tenha adquirido bens destinados a seu ativo imobilizado em valores que totalizem, no mínimo, 5 vezes o valor do crédito a ser transferido, ficando a transferência condicionada a: (NR)”.

Por esses argumentos, a presente emenda busca melhorar o projeto para que se possa aumentar a possibilidade real de adesão ao REFIS, fortalecendo ainda mais a iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET

PL/DF

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

PTB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 16/10/2020, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 16/10/2020, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0232163** Código CRC: **ECE43AAC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br